



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **16/7/2019**

102 TC-006278.989.16-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antônio Padron Neto.

Advogado(s): Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,57%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	100,00%	(60%)
Pessoal	50,93%	(54%)
Saúde	31,02%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 19.322.693,50	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 88.066,95 – 0,46 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 382.897,84	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL. NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE FGTS.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Altair**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR 08 (ev.08, ev.26 e ev.50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 50 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento

- atas de audiências públicas não são divulgadas na internet.

Resultado

- ajustes contábeis injustificados ao final do exercício, no montante de R\$ 17.111.081,31.

Precatórios

- não foram efetuados pagamentos referentes ao Mapa Orçamentário de 2017, totalizando R\$ 36.215,89.

Encargos

- recolhimento parcial do FGTS.

Despesas de pessoal

- inclusão na despesa com pessoal de gastos com terceirização de serviços técnicos, em substituição à contratação de servidores municipais.

Quadro de Pessoal

- contratação de serviços rotineiros, de caráter permanente e essencial, em desacordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
- pagamento de horas extras de forma frequente, durante todo o exercício examinado, atingindo o montante de R\$ 560.644,35;
- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	280	280	145	140	135	140
Em comissão	39	39	29	30	10	9
Total	319	319	174	170	145	149
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	31		32		2	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Licitações

- contratação com parentes de membros da comissão de licitação e de cargos em comissão.

Obras Paralisadas

- na Tomada de Preço nº04/15, verificaram-se problemas estruturais na execução da reforma da Praça Joaquim Carlos Garcia, além da ausência de notificação da empresa contratada;
- na Tomada de Preço nº06/15, apurou-se uma série de inconsistências quanto à sua execução financeira.

IEG-M – I-Educ

- metas previstas no Plano Nacional de Educação- PNE não foram alcançadas;
- diversos problemas estruturais nas unidades escolares, especialmente na EMEF Profª. Maria Baptista de Castro, EMEI Profª. Rita Dias Ferraz Batista e na Creche Municipal, além de que nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental possuem mais de 24 alunos em média, em espaço por metro quadrado inadequado;
- município possui mais de 10% do quadro de professores como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- remuneração do magistério local é inferior ao Piso Nacional, não existindo programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- atuação deficiente do Conselho Municipal de Educação.

IEG-M – I-Saúde

- diversos problemas estruturais na unidade de saúde;
- atuação deficiente do Conselho Municipal da Saúde;
- número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes na UBS (horário de entrada X horário de atendimento médico);
- ausência de Plano de Cargos e Salários, não havendo qualquer forma de remuneração em função do respectivo desempenho de acordo com metas e resultados pactuados.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes ao meio ambiente (i-amb) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI).

Transparência:

- não constam, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, dados básicos de informação ao cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:
-desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 14, ev. 32, e ev. 56), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 90).

Observou que houve o cumprimento de todos os limites financeiros constitucionais, inclusive quanto à aplicação de recursos na educação e saúde, além dos repasses efetuados para a Câmara Municipal.

Em especial, quanto ao pagamento de precatórios, explicou que foi formulado incidente processual, na Ação nº 0002740- 37.1996.8.26.0400, no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para pagamento do referido valor, todavia, a prestação deixou de ser efetuada em razão de erro no cadastramento dos dados da requisição, pois o valor global da ação, individualizado por credor, não foi, equivocadamente, informado.

Mas assim que constatado o desacerto, as informações foram devidamente corrigidas e o valor, imediatamente incluído no Mapa Orçamentário da Prefeitura para o exercício de 2019.

No tocante ao recolhimento de FGTS, a Origem explicou que não os efetuou em virtude da Lei Municipal nº 1.082, de 26/02/13, que instituiu o regime jurídico único e estatutário dos servidores públicos do município de Altair, extinguindo o regime celetista.

Não obstante, após a declaração de inconstitucionalidade da lei, o Executivo Municipal passou a recolher os devidos valores, além de buscar realizar parcelamento junto à Caixa Econômica Federal dos débitos referentes do período compreendido entre março de 2013 a março de 2017.

A manifestação de ATJ encontra-se nos eventos 98 a 105.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico ponderou que situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, haja vista que o déficit orçamentário de 0,46% tem cobertura total no superávit financeiro do exercício anterior.

No entanto, a ATJ observou que o Executivo não efetuou o devido pagamento de precatório no exercício em exame, além de que foi observado apenas o recolhimento parcial ao FGTS no exercício de 2017.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 105), por considerar os desacertos supracitados graves, opina pela emissão de **Parecer desfavorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Altair**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 117), pelas mesmas razões expostas pela ATJ, propõe a **emissão de parecer desfavorável**.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Altair													
Anos Iniciais	4,3	5,1	4,5	5,3	6,5	4,3	4,8	5,0	5,3	5,6	5,9	6,1	
Anos Finais	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Altair	462	481	R\$ 4.298.687,36	R\$ 4.965.919,63
Região Administrativa de Barretos	48.348	49.538	R\$ 418.568.332,93	R\$ 425.088.761,41
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Altair	R\$ 9.304,52	R\$ 10.324,16
Região Administrativa de Barretos	R\$ 8.657,41	R\$ 8.581,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / ADESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Altair	3.951	3.973	R\$ 6.023.274,34	R\$ 6.247.061,69
Região Administrativa de Barretos	430.191	431.517	R\$ 367.314.593,16	R\$ 387.769.844,23
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Altair	R\$ 1.524,49	R\$ 1.572,38
Região Administrativa de Barretos	R\$ 853,84	R\$ 898,62
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / ADESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	C+	B	C+
2015	B	B+	B+	C	B+	B	B+	C+
2016	C	B	B+	C	B+	B	C	C+
2017	C+	C	B	C	B	B	C+	C

Contas anteriores:

2016 TC 003800/989/16 desfavorável¹

2015 TC 002476/026/15 desfavorável²

2014 TC 000384/026/14 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 07/06/2018

² D.O.E. em 19/01/2019

³ D.O.E. em 09/07/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006278.989.16-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Altair** não reúnem condições suficientes para sua aprovação, em virtude do pagamento insuficiente de precatórios assim como do recolhimento parcial ao FGTS.

Com efeito, em face dos dados apurados pelo órgão de instrução, verificou-se que a Prefeitura Municipal não efetuou o pagamento do montante de R\$ 36.215,89.

Em justificativa, a defesa alega que a prestação deixou de ser efetuada em razão de erro no cadastramento dos dados da correspondente requisição, visto que o valor global da ação, individualizado por credor, não foi informado.

Não obstante, tal argumentação é justamente a que foi apresentada ao órgão de instrução, consoante se depreende de fls. 6 (ev. 50), não se sustentando, pois havia credor plenamente identificado.

Por conseguinte, com base nos elementos processuais analisados, foi constatado que o Executivo Municipal não efetuou o pagamento devido referente ao precatório no exercício de 2017, contrariando o disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, o que, de acordo com farta jurisprudência desta E. Corte, compromete as contas do exercício.

Ademais, o Executivo Municipal também não recolheu os encargos relativos aos meses de janeiro a março do exercício, o que também agrava a situação das contas.

Prosseguindo, nos demais aspectos examinados, observou-se que o município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,57%** da receita de impostos e transferências na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

educação básica e **100,00%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 10.324,16, valor relativamente acima da média da Região Administrativa de Barretos. O resultado no IDEB, por sua vez, foi positivo, alcançando-se a meta para o período.

No concernente à infraestrutura das escolas, contudo, foram registradas deficiências relevantes que devem ser saneadas. Problemas significativos também foram encontrados na carreira dos profissionais da educação, devendo ser tomadas medidas visando combater o absenteísmo, assim como, aperfeiçoar o quadro docente.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **31,02%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). O gasto médio no setor foi de R\$ 1.572,38, superior ao aferido na Região de Barretos de R\$ 898,62.

Sobre os aspectos operacionais, devem ser saneadas as falhas estruturais assinaladas pelo órgão de instrução. É também imperativa a tomada de medidas gerenciais que aumentem a cobertura das equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, assim como, aperfeiçoem o atendimento nas UBS.

As medidas adotadas pela gestão assim como seus desdobramentos deverão ser acompanhados pelas próximas fiscalizações “in loco”.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação fiscal do município é satisfatória, em face do superávit financeiro que foi suficiente para absorver o déficit orçamentário.

Em relação às demais falhas listadas, especialmente, no tocante ao i-amb e ao i-gov TI, a Origem deve tomar providências imediatas, visando melhorar suas políticas públicas no setor.

Demais falhas são releváveis ou de menor expressão, merecendo, porém, medidas corretivas, que serão especificadas nas recomendações a serem expedidas ao Chefe do Executivo Municipal.

Por fim, considerando o insuficiente pagamento de precatórios e o recolhimento parcial das verbas fundiárias, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Altair**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- aperfeiçoe o quadro de pessoal, reduzindo o pagamento de horas extras;
- estude os apontamentos e elimine as falhas identificadas na fiscalização ordenada sobre transporte escolar e obras públicas, sobretudo no que se refere à construção da unidade básica de saúde;
- corrija as falhas observadas no tocante à educação, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora em tal setor a cargo da Prefeitura, notadamente quanto ao piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública e as condições da cozinha piloto e da merenda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções 02/2016.

É como voto.